



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000148/2010-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-005.891 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO

Não se conhece de Recurso de Ofício que não atinge o limite de alçada em razão da superveniência da Portaria MF 63/2017. Inteligência da Súmula CARF 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.891 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000148/2010-12

Relatório

Em razão da exoneração pela DRJ/RJ1 de parte do crédito tributário lançado, houve o encaminhamento dos autos para a segunda instância de julgamento para apreciação de Recurso de Ofício

Por bem reproduzir os fatos e por economia processual, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco dos autos de infração de IRRF (fls. 02/09), no valor de R\$ 1.068.445,24 e de CIDE (fls. 10/20), no valor de R\$ 1.317.776,18, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

As razões da autuação encontram-se dispostas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 21/28), cujo teor, em síntese, abaixo se segue:

- a) O trabalho iniciou-se como uma diligência fiscal, com o objetivo de verificar possíveis divergências nos valores declarados em DCTF e recolhidos de IRRF e CIDE, ambos incidentes sobre remessas ao exterior a título de pagamentos de royalties, prestação de serviços técnicos e assistência técnica, relativamente aos valores remetidos nos anos de 2007 e 2008;
- b) Com base nos dados fornecidos foram elaboradas planilhas com a apuração dos valores devidos, declarados e recolhidos de IRRF e de CIDE, intimando-se, posteriormente, a interessada para esclarecer as divergências apontadas nesses demonstrativos, apresentar as DCTF retificadoras e efetuar os recolhimentos dos tributos pagos a menor;
- c) Em 27/07/2010, o contribuinte apresentou resposta, informando que efetuariam o recolhimento de diversos valores pagos a menor e que entregaria DCTF retificadoras. Esclareceu ainda que, em relação aos pagamentos a MODEC INTERNATIONAL LLC, entende que incidiria apenas a alíquota de 25%, sem incidência de CIDE. Justifica esse entendimento, alegando que os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.332/2001, sobre os quais passou a incidir a CIDE a partir de 01/01/2002, seriam apenas aqueles em que ocorreria a transferência de tecnologia, não sendo este o caso dos serviços ajustados com a MODEC INTERNATIONAL LLC;
- d) Em razão de não figurar entre os documentos que acompanharam a resposta protocolada em 27/07/2010 uma planilha explicativa, intitulada 'doc. 03', foi expedida nova intimação, nesta mesma data, solicitando a apresentação da planilha no prazo de 5 dias;
- e) O contribuinte, então, protocolou petição em 04/08/2010, acompanhada de planilha;
- f) Tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo recolheu CIDE em valor inferior ao devido e considerando a necessidade de constituição do correspondente crédito tributário, em 11/08/2010 foi convertida a diligência sob o nº final 01493 em procedimento de fiscalização, de número final 02069;
- g) Foi verificada a existência de diferenças entre o total em moeda estrangeira remetida por meio de contratos de câmbio para a empresa estrangeira MODEC INTERNATIONAL LLC e o total em moeda estrangeira faturado por essa empresa sediada no exterior. Tais diferenças ficam evidentes pela comparação do valor indicado na folha nº 01 dos contratos de câmbio com o somatório das "Invoices" relacionadas no campo "outras especificações" da folha nº 03 dos contratos de câmbio;
- h) A justificativa apresentada pelo contribuinte de que esta diferença decorreria do fato de 25% dos valores em moeda estrangeira das "invoices" ter sido retida a

título de IRRF não pode ser aceita, pois a apuração do IRRF, ainda que a alíquota aplicável fosse de 25% (em realidade as alíquotas corretas são de 15% para o IRRF e de 10% para a CIDE) não se faz desse modo;

i) Para a apuração da base de cálculo do IRRF deve ser feita a conversão para a moeda nacional e, em seguida, deve ser reajustado o valor faturado, acrescentando-se-lhe o IRRF (ao invés de descontá-lo como alega o contribuinte);

j) Nota-se que o contribuinte adotou duas metodologias para apurar a base de cálculo do IRRF. A primeira, exclusiva para pagamentos à MODEC INTERNATIONAL LLC contém as incorreções já citadas. A segunda, para as remessas às demais empresas, está em consonância com a legislação tributária, o que deixa evidente o fato de que o contribuinte sabe efetuar os cálculos corretamente;

k) A utilização de metodologia diversa para remessas destinadas a uma única empresa (que, por sinal, pertence ao mesmo grupo econômico) deixa patente que o sujeito passivo assim o faz por motivos não revelados, possivelmente para majorar despesas no Brasil e/ou aumentar o valor do IRRF de empresa do mesmo grupo econômico a ser compensado com o imposto pago no exterior;

l) Relativamente à argumentação do contribuinte, no sentido de que os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.332/2001, sobre os quais passou a incidir a CIDE a partir de 01/01/2002, seriam apenas aqueles em que ocorreria a transferência de tecnologia, não tem razão o contribuinte;

m) Para os fatos geradores a partir de 01/01/2002, houve um alargamento do campo de incidência, de forma a fazer coincidir a base de cálculo da contribuição com a base de incidência do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, com redução concomitante do mesmo. Passou a contribuição a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior;

n) A distinção feita pelo sujeito passivo entre as hipóteses em que há transferência de tecnologia e as em que não há esta transferência só fazia sentido até o advento da citada Lei nº 10.332/2001 (artigos 6º e 7º);

o) Após o surgimento dessa lei, a CIDE passou a incidir sobre todos os contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, independentemente de haver ou não transferência de tecnologia. Não tendo criado a distinção invocada pelo contribuinte, não há qualquer base jurídica capaz de sustentar a tese por ele defendida;

p) Além do mais, as definições contidas no artigo 17 da IN SRF nº 252/2002 também não fazem distinção quanto à existência ou não de transferência de tecnologia. Portanto, não dão suporte, da mesma forma, à tese esposada pelo contribuinte;

q) Não há dúvida sobre essa matéria quando se observar a Solução de Consulta nº 417/2004 proferida pela DISIT/7ª RF;

r) Em razão das divergências constatadas, foram elaboradas 3 planilhas, demonstrando a apuração do crédito tributário (Contratos de Câmbio e Bases de Cálculo; Planilha CIDE; Planilha IRRF).

Devidamente cientificada em 24/08/2010 (fls. 468), a interessada, em 23/09/2010, apresentou impugnação (fls. 474/495), cujo teor, em síntese, reproduzo:

Da Nulidade do Auto de Infração – Equívoco na tipificação da infração cometida

a) Segundo o fisco, a interessada teria deixado de recolher valores devidos a título de IRRF e CIDE. Assim, fundamentou o auto de infração em dispositivos

legais aplicáveis àqueles que, de fato, tenham deixado de recolher tributos, o que no caso não ocorreu;

b) Determinados valores foram efetivamente recolhidos. No entanto, por mero erro material, deixou a interessada de informar tais valores em DCTF à época apresentadas;

c) Portanto, a penalidade aplicável seria àquela prevista em caso de erro no preenchimento da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002;

d) Ocorre que o fisco, na medida em que entendeu que haveria insuficiência de recolhimento e não mera falta/erro de informação através de DCTF lavrou o auto de infração, fundamentando-o em dispositivos legais inaplicáveis à espécie, razão pela qual deve haver a decretação da sua nulidade, já que infringiu o disposto no artigo 142 do CTN;

Das Providências Adotadas pela Impugnante I – Quanto aos valores recolhidos e não declarados

a) Ao contrário do que sustenta o fisco, não houve insuficiência de recolhimento de IRRF em relação aos períodos apontados na Planilha IRRF, na coluna Diferença IRRF, constante do Auto de Infração;

b) Conforme se verifica nos DARF em anexo, os valores foram efetivamente recolhidos (doc. 3). Apenas não haviam sido declarados, o que foi imediatamente corrigido, tal como solicitado e deferido pelo fisco;

c) A impugnante apresenta, em anexo, as DCTF Retificadoras (doc 4) para cada caso abaixo indicado, para os quais consta, equivocadamente, na planilha IRRF, na coluna de IRRF, imposto a recolher:

Nº Contrato de Câmbio	Vencimento IRRF	Valor recolhido IRRF	Recibo DCTF Retificadora
Ano de 2007			
07/005770	04/05/2007	3.890.03	19.24.11.84.48-80
07/006323	16/05/2007	96.07	
07/006309	16/05/2007	124.844.49	
07/006306	16/05/2007	238.994.75	
07/007772	15/06/2007	2.369.00	04.70.31.74.35-83
07/008208	26/06/2007	230.473.63	
07/011131	23/08/2007	7.772.82	35.81.86.12.00-53
07/045672	24/09/2007	311.797.77	04.32.52.18.36-93
07/045960	25/09/2007	10.323.06	
07/051189	24/10/2007	209.531.97	22.22.65.52.04-80
07/054388	08/11/2007	24.557.56	01.78.16.73.39-74
07/015573	27/11/2007	5.380.24	
07/108317	05/12/2007	209.890.26	33.66.43.37.54-22
07/017015	27/12/2007	118.25	
Ano de 2008			
08/003546	07/03/2008	2.547.30	30.53.87.57.68-19
08/003719	12/03/2008	8.727.74	
08/006916	12/05/2008	91.00	35.28.86.04.47-76
08/006910	12/05/2008	10.747.40	
08/006915	12/05/2008	307.438.38	
08/006919	12/05/2008	6.407.39	
08/006911	12/05/2008	6.260.74	05.64.45.61.03-40
08/088462	04/06/2008	109.05	
Ano de 2009			
09/011170	23/07/2008	4.473.88	33.56.92.11.00-64
09/014121	16/09/2008	49.16	27.93.91.45.68-70
09/015174	08/10/2008	748.129.81	24.01.21.85.12-16
09/015704	17/10/2008	27.095.64	
09/015702	17/10/2008	13.040.38	
09/015703	17/10/2008	38.187.37	

d) Cumpre esclarecer que os valores recolhidos de IRRF em 17/10/2008 haviam sido declarados à época com data de 21/10/2008, o que também foi devidamente retificado na declaração apresentada, tal como acima informado;

e) Vale ressaltar, ainda, que determinados valores de IRRF foram recolhidos à alíquota de 25%, haja vista a não incidência de CIDE, pelos motivos que serão demonstrados mais adiante;

f) Em relação aos valores apontados na “Planilha CIDE”, também constante do Auto de Infração como não recolhidos, cumpre ressaltar que durante a fiscalização foi apresentada planilha diversa, na qual consta, corretamente, que alguns valores foram efetivamente recolhidos, mas não declarados:

Planilha CIDE

base cálculo CIDE	data venc. CIDE	CIDE devida	CIDE declarada	CIDE recolhida
R\$ 632.254,94	15/02/2007	R\$ 63.225,49	-	-
R\$ 82.858,24	13/04/2007	R\$ 8.285,82	-	-
R\$ 13.145,68	13/04/2007	R\$ 1.314,57	-	R\$ 25.154,65
R\$ 16.749,51	13/04/2007	R\$ 1.674,95	-	-
R\$ 77.534,26	13/05/2007	R\$ 7.753,43	-	-
R\$ 25.933,54	15/05/2007	R\$ 2.593,35	-	-
R\$ 640,48	15/06/2007	R\$ 64,05	-	R\$ 3.781,77
R\$ 587.603,48	15/06/2007	R\$ 58.760,35	-	-
R\$ 1.124.681,17	15/06/2007	R\$ 112.468,12	-	-
R\$ 15.793,32	13/07/2007	R\$ 1.579,33	-	R\$ 1.489,61
R\$ 1.084.561,90	13/07/2007	R\$ 108.456,18	-	-
R\$ 51.815,61	14/09/2007	R\$ 5.181,56	-	R\$ 4.893,96
R\$ 1.487.283,82	15/10/2007	R\$ 148.728,36	-	-
R\$ 88.820,43	15/10/2007	R\$ 8.882,04	-	R\$ 6.499,70
R\$ 806.032,78	14/11/2007	R\$ 80.603,28	-	-
R\$ 153.717,09	14/12/2007	R\$ 15.371,71	-	-
R\$ 35.868,24	14/12/2007	R\$ 3.586,82	-	R\$ 15.462,15
R\$ 687.715,90	15/01/2008	R\$ 68.771,59	-	-
R\$ 417,34	15/01/2008	R\$ 41,73	-	-
R\$ 18.982,00	15/04/2008	R\$ 1.898,20	-	R\$ 1.893,85
R\$ 66.184,97	16/04/2008	R\$ 6.618,50	-	R\$ 5.495,23
-	15/05/2008	-	R\$ 4.048,58	R\$ 4.048,58
R\$ 806,80	13/06/2008	R\$ 80,67	-	-
R\$ 71.648,32	13/06/2008	R\$ 7.164,83	-	-
R\$ 1.446.768,52	13/06/2008	R\$ 144.676,85	R\$ 69,86	R\$ 5.786,57
R\$ 42.715,94	13/06/2008	R\$ 4.271,59	-	-
R\$ 41.738,20	13/06/2008	R\$ 4.173,83	-	-
R\$ 726,58	15/07/2008	R\$ 72,70	-	-
R\$ 26.825,88	15/08/2008	R\$ 2.682,58	-	-
R\$ 327,74	15/10/2008	R\$ 32,77	-	R\$ 30,95
R\$ 3.520.810,67	14/11/2008	R\$ 352.081,09	-	-
R\$ 180.637,89	14/11/2008	R\$ 18.063,77	-	-
R\$ 86.936,20	14/11/2008	R\$ 8.693,63	-	R\$ 29.008,15
R\$ 254.563,40	14/11/2008	R\$ 25.456,34	-	-

g) Os valores acima indicado como recolhidos efetivamente o foram à época, tal como comprovam os DARF anexos (doc. 06). Apenas não haviam sido declarados, o que também foi corrigido pela impugnante;

h) Assim, da mesma forma como procedeu em relação aos valores de IRRF recolhidos à época mas não declarados, a impugnante retificou as informações nas DCTF em relação à CIDE, conforme previamente autorizado pelo fisco;

Nº Contrato de Câmbio	Período de Apuração	Vencimento CIDE	Valor recolhido CIDE	Recibo DCTF Retificadora
Ano de 2007				
07/002637	Março	13/04/2007	11 555,34	19.74.50.26.51-79
07/003154				
07/003937				
07/005770	Maio	15/06/2007	2 593,35	19.24.11.84.48-80
07/006323	Maio	15/06/2007	64,05	
07/007772	Junho	13/07/2007	1.469,61	04.70.31.74.35-83
07/011131	Agosto	14/09/2007	4 893,99	35.81.86.12.00-53
07/045960	Setembro	15/10/2007	6 499,70	04.32.52.18.36-93
07/054388	Novembro	14/12/2007	15 462,15	01.78.16.73.39-74
07/015573				
Ano de 2008				
08/003646	Março	15/04/2008	7 099,10	30.53.67.57.68-19
08/003719				
08/006916				
08/006910	Maio	13/06/2008	6 786,57	35.28.66.04.47-76
08/006919				
08/006911				
08/014121	Setembro	15/10/2008	30,95	27.93.91.45.68-70
08/015704	Outubro	14/11/2008	29 008,15	24.01.21.85.12-16
08/015702				
08/015703				

i) Ressalte-se que, em relação à CIDE com vencimento em 13/04/2007, a impugnante efetuou à época o recolhimento a maior da referida contribuição (R\$ 25.154,65), tão somente corrigido por meio da DCTF retificadora, o erro material anteriormente cometido;

j) Em relação aos valores de CIDE constantes da planilha anexa ao auto de infração, com datas de vencimento em 15/02/2007; 15/06/2007; 13/07/2007; 15/10/2007; 14/11/2007; 15/01/2008; 13/06/2008 e 14/11/2008, não indicados acima, não há que se falar em incidência da referida contribuição, mas apenas de IRRF à alíquota de 25% tal como considerado e recolhido pela impugnante, pelos motivos que serão demonstrados mais adiante;

k) Ao caso em questão não deve ser aplicada a multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, já que os valores de IRRF e de CIDE foram integralmente recolhidos à época, não havendo que se falar em qualquer aplicação de multa ou juros de mora;

II – Quanto aos valores de CIDE recolhidos a menor

l) No que se refere aos valores de CIDE recolhidos a menor, foram apresentadas DCTF retificadoras no valor total do débito, sendo informado o valor recolhido à época sob o código 8741, conforme já demonstrado na tabela acima, restando em aberto apenas o valor da diferença cujo recolhimento a impugnante comprova com os DARF anexos (doc. 07);

m) Tais valores foram recolhidos sob o código 9303 e incluem os juros de mora e a multa, a qual foi reduzida em 50% haja vista o pagamento no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, tal qual autorizado pelo fisco;

n) Haja vista a comprovação do referido pagamento, requer a impugnante que o auto de infração seja devidamente reformado de modo a extinguir os créditos tributários constituídos pelo fisco no que tange à CIDE/REMESSAS AO EXTERIOR, decorrentes dos contratos de câmbio n.ºs. 07/007772; 07/011131; 07/045960; 07/054388; 07/015573; 08/003546; 08/003719; 08/006916; 08/006910; 08/006919; 08/006911; 08/014121; 08/015704; 08/015704; 08/015702 e 08/015703;

III – Quanto aos valores de CIDE não recolhidos

o) Os outros valores de CIDE, referentes às datas indicadas na tabela abaixo, foram recolhidos em 22/09/2010, sob o código 9303 e incluem os juros de mora e a multa, a qual também foi reduzida em 50% pelo mesmo fundamento acima indicado, conforme comprovam os DARF anexos (doc. 08);

Nº Contrato de Câmbio	Período de Apuração	Vencimento CIDE	Valor devido originalmente CIDE	Valor recolhido CIDE com juros de mora e multa de ofício reduzida em 50%	Recibo DCTF Retificadora
Ano de 2007					
07/005403	Abril	15/05/2007	7.753,43	13.341,33	19.98.92.63.99-25
07/017015	Dezembro	15/01/2008	41,73	68,80	33.66.43.37.54-22
Ano de 2008					
08/088462	Junho	15/07/2008	72,70	115,89	05.64.45.61.03-40
08/011170	Julho	15/08/2008	2.982,59	4.724,14	33.66.92.11.00-64

p) Tendo em vista a comprovação do referido pagamento, requer seja o auto de infração devidamente reformado de modo a extinguir os créditos tributários constituídos pelo fisco no que se refere à CIDE/REMESSAS AO EXTERIOR decorrente dos contratos de câmbio n.ºs. 07/005403; 07/017015; 08/088462 e 08/011170;

IV – Não Incidência de CIDE/REMESSAS AO EXTERIOR – Serviços Técnicos sem Transferência de Tecnologia

a) Tal como acima indicado, o auto de infração ora impugnado pretende cobrar a CIDE que seria devida, na visão do fisco, em função de remessas para o exterior levadas a efeito pela impugnante por meio dos contratos de câmbio n.ºs. 07/00292; 07/006309; 07/006306; 07/008268; 07/45672; 07/051189; 07/108317; 08/006915 e 08/015174, com a finalidade de pagar pelos serviços administrativos prestados por empresa estrangeira;

b) Tais contratos de câmbio dizem respeito às remessas de valores ao exterior para pagamento de serviços prestados pela empresa MODEC INTERNATIONAL LLC, em razão do contrato em anexo (doc. 09), cujo objeto não contempla qualquer tipo de transferência de tecnologia que ensejaria o recolhimento da CIDE/REMESSA AO EXTERIOR;

c) Vale ressaltar que a impugnante já fora anteriormente fiscalizada no que se refere às remessas ao exterior para pagamento dos serviços objeto do mesmo contrato em questão e esta Delegacia da Receita Federal ratificou entendimento no sentido da não-incidência da mencionada contribuição;

- d) No que se refere às bases de cálculo do IRRF, faz-se necessário esclarecer que, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, foram utilizados como base os valores de face das “invoices” para fins de apuração do imposto devido;
- e) Os serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.332/2001, todo e qualquer contrato que tenha por objeto prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa deveria ser gravado pela CIDE, mesmo que fora de um contexto em que haja transferência de tecnologia;
- f) Ora, a finalidade da CIDE/REMESSAS AO EXTERIOR não é “estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo?” Então, por que haver incidência dessa contribuição sobre um determinado tipo de pagamento em que nada implica em transferência de tecnologia?
- g) Ademais, não tendo sido alterado o “caput” do artigo 2º da Lei nº 10.332/2001, que define o contribuinte da CIDE, e nem o seu artigo 1º, que define o âmbito da intervenção estatal da Lei nº 10.168/2000, não poderia o parágrafo 2º instituir nova hipótese de incidência da contribuição, sob pena de ineficácia da norma;
- h) Tampouco seria válida e constitucional a norma prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da referida lei, caso interpretada para abranger todo e qualquer contato de prestação de serviço técnico e de assistência administrativa, inclusive os que não envolvam transferência de tecnologia;
- i) É plenamente viável a interpretação do § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 conforme a Constituição Federal, sendo válido e eficaz quanto à incidência da contribuição relativa aos serviços técnicos e administrativos acessórios à transferência de tecnologia, mas inválido se aplicado a serviços técnicos e administrativos que não guardem relação com transferência de tecnologia;
- j) Isso porque o RIR/1999 na alínea ‘a’ do inciso II do artigo 685 prevê que a alíquota nas remessas a título de prestação de serviços em geral é de 25%;
- k) No artigo 708 do mesmo regulamento, as remessas a título de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes também sofrerá a incidência do IRRF sob a alíquota de 25%;
- l) Após estas determinações, a MP nº 1.749/1999, em seu art. 3º, reduziu para 15% a alíquota do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza, modificando o artigo 710 do RIR/1999;
- m) Sobreveio, então, o ATO DECLARATÓRIO COSIT nº 01/2000, que determinou que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea ‘a’, do RIR/1999, ou seja, à alíquota de 25%;
- n) Por meio do referido ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT foi estabelecido que se consideram contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no INPI e Banco Central do Brasil;
- o) Verifica-se que a remuneração por serviços técnicos está necessariamente relacionada à prestação de serviços que envolvam transferência de tecnologia, ou seja, atividades que compreendam não apenas os esforços do prestador, mas também a transferência dos conhecimentos técnicos ao tomador dos serviços;
- p) A distinção entre rendimentos de prestação de informações resultantes de experiência acumulada e de simples prestação de serviços, muito em particular dos serviços de “engineering” deve fazer-se em função do objeto do contrato;

q) O contrato de “know-how tem por objeto a transmissão de informações tecnológicas preexistentes e não reveladas ao público, em si mesmas consideradas, na forma de cessão temporária ou definitiva de direitos, para que o adquirente as utilize por conta própria, sem que o transmitente intervenha na aplicação da tecnologia cedida ou garanta o seu resultado;

r) Ao invés, o contrato de prestação de serviços de “engineering” tem por objeto a execução de serviços que pressupõem, por parte do prestador, uma tecnologia, a qual porém não se destina a ser transmitida, mas meramente aplicada ao caso concreto mediante idéias, concepções e conselhos baseados num estudo pormenorizado de um projeto;

s) Assim, de acordo com o “caput” do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, o novo artigo 2º -A desta lei somente pode ser aplicado aos contratos de serviços administrativos e semelhantes que impliquem transferência de tecnologia, permanecendo intacto o artigo 685 do RIR/1999 para os demais casos, tendo em vista que tal previsão não foi revogada. Nesses casos, portanto, há a incidência de CIDE;

t) Com efeito, a própria RFB assim define os serviços de assistência técnica sobre os quais incide a CIDE:

- Serviços de Assistência Técnica – É a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido (artigo 17 da IN SRF nº 252/2002);
- Serviços Técnicos – Conforme o Decreto nº 4.195/2002, é modalidade de prestação de assistência técnica. É o trabalho, obra, ou empreendimento, cuja exceção dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios (artigo 17 da IN SRF nº 252/2002);

u) Das definições acima, verifica-se que os serviços técnicos e de assistência técnica sobre os quais passou a incidir a CIDE são aqueles em que ocorre a transferência de tecnologia, o que, reitera-se, não se dá nos serviços objeto do contrato celebrado entre a impugnante e a MODEC INTERNATIONAL LLC.;

v) Dessa forma, a interessada recolheu apenas o IRRF, à alíquota de 25% e não recolheu a CIDE, por entender que a mesma não era devida, em função da legislação aplicável não exigir o pagamento desta contribuição sobre o contrato em questão, considerando que a contraprestação pelo serviço administrativo realizado não configura pagamento de royalty de qualquer natureza, mas de simples pagamento por serviços administrativos gerais, prestados sem qualquer tipo de transferência de tecnologia envolvida;

w) Forçoso reconhecer que a impugnante recolheu o IRRF sobre os valores remetidos ao exterior sob o código 0422, referente a “Royalties e Pagamento de Assistência Técnica”, quando deveria ter recolhido sob o código 0473 “Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. Entretanto, tal equívoco é perfeitamente escusável e já foi sanado sem qualquer prejuízo para o Erário (doc. 10);

x) Dessa forma, não pode de forma alguma prosperar o entendimento do fisco, no sentido de que teria ocorrido transferência de tecnologia no caso dos serviços prestados pela MODEC INTERNATIONAL LCC. à impugnante, devendo ser extinto o crédito tributário constituído, no que se refere à cobrança de CIDE, decorrente de remessas ao exterior para efeito de pagamentos feitos à referida empresa.

Ao tratar da questão a DRJ/RJ1 julgou parcialmente procedente a Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO DE ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais e normativos regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DO
INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM
DCTF.

O pagamento de tributo sem a correspondente declaração em DCTF, antes do início do procedimento fiscal, deve ser desconsiderado do lançamento de ofício, pelo fato de já ter sido recolhido aos cofres públicos à época correta e pelo fato de o pagamento realizado no vencimento ser causa de extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
CIDE

Ano-calendário: 2007, 2008

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA e
SEMELHANTES - INCIDÊNCIA DA CIDE.

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, não havendo, nestes casos, para a caracterização da hipótese de incidência da contribuição qualquer vinculação com transferência de tecnologia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, a DRJ/RJ1 decidiu por:

- a) REJEITAR a preliminar de nulidade;
- b) No mérito, EXCLUIR do auto de infração as exigências do IRRF no valor de R\$ 1.068.445,24 e da CIDE, no valor de R\$ 80.087,63, ambos recolhidos espontaneamente; e
- c) EXIGIR a CIDE no valor de R\$ 1.232.231,72, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, segregando desse valor o montante de R\$ 47.743,50, conforme DARFs de fls. 1.575/1.588, os quais foram recolhidos antes da apresentação da impugnação com a multa de ofício reduzida pela metade.

Tendo em vista o julgamento ter ocorrido em 28 de janeiro de 2014, ordenou-se o encaminhamento dos autos para este CARF para avaliação de Recurso de Ofício.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário por parte do contribuinte autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso de Ofício exonerou, conforme relatado, R\$ 1.068.445,24 relativo a exigência de IRRF e R\$ 80.087,63 referente à CIDE. À época do julgamento de primeira instância (28/01/2014) estava vigente a Portaria MF 3/2008 que estabelecia que *sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00*, haverá o Recurso de Ofício para a instância superior.

Atualmente, o limite de alçada para apreciação de Recurso de Ofício está previsto no artigo 1º da Portaria MF 63/2017, que aumentou o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.500.000,00.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento consolidado pela Súmula CARF 103 ^{¹}, não conheço do Recurso de Ofício por não atingir o limite de alçada previsto na Portaria MF 63/2017.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão do valor em discussão não alcançar o limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF 63/2017 c/c a Súmula CARF 103.

Lucas Esteves Borges

¹ Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-005.891 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000148/2010-12